



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO 23 DE FEVEREIRO DE 2023 (QUINTA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO PARCIAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 112/2021, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que dispõe sobre a implantação de Feira Noturna municipal e dá outras providências.

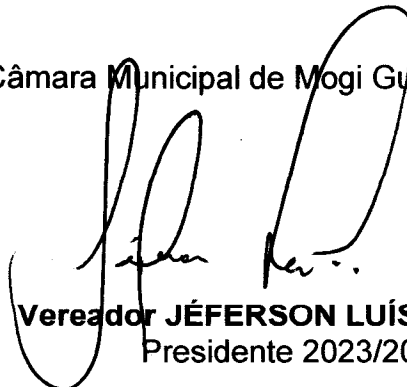
02 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que dá nova redação ao Anexo I da Lei Complementar nº 1.520, de 27 de dezembro de 2022.

03 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que dá nova redação ao caput do art. 10 da Lei Complementar nº 1.351, de 26 de outubro de 2017.

04 – PROJETO DE LEI Nº 181/2022, de autoria do Vereador Amarai de Oliveira Gomes, que dispõe sobre denominação de “Paulo Henrique Quintiliano” a área de lazer que especifica no Distrito de Martinho Prado Júnior.

05 – PROJETO DE LEI Nº 18/2023, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que institui o mês Municipal de Conscientização sobre a Síndrome de Alopecia, a ser celebrado em setembro no Município de Mogi Guaçu.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 17 de fevereiro de 2023.



Vereador **JÉFERSON LUÍS DA SILVA**
Presidente 2023/2024



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 039 .02.2023.

Mogi Guaçu, 08 de Fevereiro de 2023.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 112/2021, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.551, de 2022, *que dispõe sobre a implantação de Feira Noturna municipal e dá outras providências.*

O veto parcial ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, recai sobre o artigo 5º que impõe que "fica de responsabilidade dos permissionários a instalação de banheiros químicos nas feiras acima instituídas, bem como nas feiras já em atividade", por entender que essa obrigação criará impeditivo econômico-financeiro ao sucesso da implantação das feiras noturnas, afastando interessados em virtude do alto custo para a contratação da locação dos banheiros químicos e os serviços disso decorrentes, onerando sobremaneira à capacidade monetária de quem atua como feirante, da mesma forma que o dispositivo, se não vetado, inviabilizará a continuidade das atuais feiras livres diurnas, exatamente pelo mesmo novo ônus a um segmento da atividade econômica que já vem sofrendo grandes turbulências devido ao aumento da carestia.

Assim expostos os motivos que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 121/2021, objeto do Autógrafo nº 6.551, de 2022, restituo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP

Veto nº 01 / 2023



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.703 , DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 112/2021, do Ver. Fernando José Sibila Marcondes).

Dispõe sobre a implantação da Feira Noturna municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar e implantar e conceder permissão para a instalação de Feira Noturna na zona urbana do município e no distrito de Martinho Prado Júnior.

Art. 2º A higienização bem como a limpeza pós- feira, será em conformidade com o decreto de regulamentação da presente Lei e será de responsabilidade do permissionário o recolhimento de todos os detritos, lixos, e descarte dos materiais e alimentos que não forem utilizados.

Parágrafo único. Os alimentos não comercializados poderão ser reaproveitados em programas sociais e em convênios com instituições assistenciais para distribuição de alimentos gratuitos de forma que a qualidade, a validade e o consumo estejam adequados para a doação.

Art. 3º Fica permitida a instalação de Feira Noturna em horários diversos a partir das 15h00min em locais abertos de livre acesso, bem como dentro de condomínios e locais fechados, respeitados o direito de vizinhança, as normas e regulamentações acerca de barulhos e ruídos, bem como a disponibilidade de acesso aos usuários.

Art. 4º A feira poderá ser composta com novos feirantes, possibilitando renda a outros municípios de Mogi Guaçu.

Art. 5º Vetado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

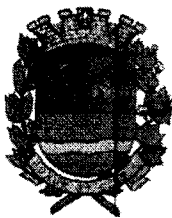
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 08 de Fevereiro de 2023. "Ano 145º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	PL 112/21

PROJETO DE LEI N° 112, 2021

"Dispõe sobre Implantação da Feira Noturna municipal e da outras providencias".

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar e implantar e conceder permissão para a instalação de Feira Noturna no âmbito do município de Mogi Guaçu.

Art. 2º A higienização bem como a limpeza pós- feira, será em conformidade com o decreto de regulamentação da presente lei e será de responsabilidade do permissionário o recolhimento de todos os detritos, lixos, e descarte dos materiais e alimentos que não forem utilizados.

Parágrafo único. Os alimentos não comercializados poderão ser reaproveitados em programas sociais e em convênios com instituições assistenciais para distribuição de alimentos gratuitos de forma que a qualidade, a validade e o consumo estejam adequados para a doação.

Art. 3º - Fica permitida a instalação de Feira Noturna em horários diversos a partir das 15h00min em locais abertos de livre acesso, bem como dentro de condomínios e locais fechados, respeitados o direito de vizinhança, as normas e regulamentações acerca de barulhos e ruídos, bem como a disponibilidade de acesso aos usuários.

Art. 4º - A feira poderá ser composta com novos feirantes, possibilitando renda a outros municípios de Mogi Guaçu.

Art. 5º - Fica de responsabilidade dos permissionários a instalação de banheiros químicos nas feiras acima instituídas, bem como nas feiras já em atividade.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães" 29 de Junho de 2021

Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES
Dr. Fernandinho Marcondes
MDB



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	PL 112/21

JUSTIFICATIVA

A realização de feiras livres dentro do município de Mogi Guaçu constitui uma verdadeira tradição que está no dia a dia da população Guaçuana há gerações. Tal atividade é uma das formas mais antigas de prática comercial, advinda desde os tempos da antiguidade e passando por diversos momentos de nossa história, como a expansão marítima onde produtos de diversas origens e localidades eram levados e trazidos para serem comercializados em feiras-livres nas mais variadas partes do planeta.

Sobre os horários, a rotina do cidadão guaçuano difere, muitos trabalham em regime de turnos, assim sendo sempre haverá trabalhadores cumprindo as mais variadas jornadas, o que torna o horário tradicional matutino das feiras livres insuficiente para o atendimento de todos. Assim, urge implantarmos as chamadas feiras vespertinas e noturnas, observando horários alternativos para o atendimento da demanda municipal.

Por todo o exposto, conto com a colaboração e apoio dos Nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 02
Proc. C.M. Nº 12001/23

MENSAGEM Nº 001.01.2023.

Mogi Guaçu, 24 de Janeiro de 2023.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Submetemos à consideração dessa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei complementar que dá nova redação ao Anexo I da Lei Complementar nº 1.520, de 27 de Dezembro de 2022.

Referida propositura, tem por objeto, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, fazer a correção do vencimento dos cargos de Assessor de Secretário Autárquico (R\$ 4.500,00) e Assessor de Gerência (R\$ 2.300,00), haja visto que ocorreu erro quando da elaboração do projeto de lei complementar, sendo que o valor correto é de R\$ 4.773,00 - **Referência Salarial C-F2** (Assessor de Secretário Autárquico) e de R\$ 2.553,00 - **Referência Salarial C-C1** (Assessor de Gerência), equivalentes aos antigos cargos extintos, respectivamente, de Assessor I e Assessor II.

Pelo exposto, e na certeza da acolhida ao presente projeto de lei complementar pelos Nobres Vereadores, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 2023.

Dá nova redação ao Anexo I da Lei Complementar nº 1.520, de 27 de Dezembro de 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

LEI COMPLEMENTAR:
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Art. 1º O Anexo I da Lei Complementar nº 1.520, de 27 de Dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

CARGO	NATUREZA	QTDE.	REF.SALARIAL	VENCIMENTO
Assessor de Secretário Autárquico	Comissionado	10	C-F2	R\$ 4.773,00
Assessor de Gerência	Comissionado	10	C-C1	R\$ 2.553,00

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a partir de 28 de Dezembro de 2022, onerando as despesas com sua execução por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



FOLHA Nº 04
Proc. CM Nº 120 01/23

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.520, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre alteração da estrutura dos cargos de provimento em comissão do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, e dá outras providências.

MOGI GUAÇU:

O VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO NO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

COMPLEMENTAR:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI

Art. 1º Esta Lei Complementar altera os incisos IV e V do art. 3º, o § 5º do art. 4º e as atribuições dos cargos de provimento em comissão denominados "Assessor I" e "Assessor II" constantes dos Anexos II e III, Lei Complementar nº 1.459 de 20 de dezembro de 2021.

Art. 2º O inciso IV e V do artigo 3º, Lei Complementar nº 1.459 de 20 de dezembro de 2021, passar a ter a seguinte redação:

Art. 3º

(...)

IV – Assessor de Secretário Autárquico;

V – Assessor de Gerência.

Art. 3º O Anexo II, dos novos cargos de provimento em comissão do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, da Lei Complementar nº 1.459 de 20 de dezembro de 2021, deve suprimir os cargos de Assessor I e Assessor II, para inserir os cargos de Assessor de Secretário Autárquico e de Assessor de Gerência, nos termos do Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 4º As atribuições dos cargos de provimento em comissão de Assessor de Secretário Autárquico e de Assessor de Gerência ficam descritas no Anexo II, desta Lei Complementar, substituindo as atribuições dos cargos de provimento em comissão de Assessor I e Assessor II do Anexo III, da Lei Complementar nº 1.459 de 20 de dezembro de 2021.

Art. 5º Fica atribuída nova redação ao § 5º do artigo 4º, da Lei Complementar nº 1.459 de 20 de dezembro de 2021, nos seguintes termos:

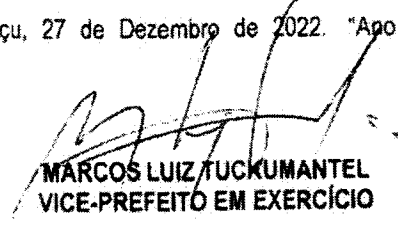
Art. 4º

(...)

§ 5º No mínimo 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei Complementar deverão obrigatoriamente ser preenchidos por ocupantes de emprego ou cargo de provimento efetivo, do quadro de pessoal do Município.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatamente.

Mogi Guaçu, 27 de Dezembro de 2022. "Apo 145º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


MARCOS LUIZ TUCKUMANTEL
VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

Encaminhada à publicação na data supra


ROBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

POL/HA Nº 05
Proc. CM Nº 01/23

ANEXO I

CARGO	NATUREZA	QTD	VENCIMENTO
Assessor de Secretário Autárquico	Comissionado	10	R\$ 4.300,00
Assessor de Gerência	Comissionado	10	R\$ 2.300,00

ANEXO II

ASSESSOR DE SECRETÁRIO AUTÁRQUICO		Natureza: Cargo de Provimento em Comissão
Descrição das Atribuições		
1 - Assessorar o secretário autárquico municipal na elaboração de planos, programas e projetos relacionados às ações estratégicas de governança do SAMAE, para o serviço de água e esgoto. 2 - Assessorar na avaliação sistemática dos resultados para subsidiar a definição de políticas públicas de gestão, para o serviço municipal de água e esgoto. 3 - Assessorar a apresentação de propostas de modernização de procedimentos, visando maior dinamização dos trabalhos na sua área de competência do SAMAE. 4- Executar outras atividades de assessoramento compatíveis com o cargo exercido.		
Habilidades e Competências		
Formação	Forma de Ingresso	
Ensino Superior Completo	Livre nomeação e exoneração	

ASSESSOR DE GERÊNCIA		Natureza: Cargo de Provimento em Comissão
Descrição das Atribuições		
1 - Assessorar na elaboração de planos, programas e projetos relacionados ao órgão denominado Gerência, sempre primando pelas políticas públicas definidas no Plano de Governo Municipal para os serviços municipais de água e esgoto. 2 - Assessorar o acompanhamento e reunião dos resultados sobre processos gerenciais e operacionais implementados nas diferentes áreas de atuação do serviço municipal de água e esgoto. 3- Executar outras atividades de assessoramento compatíveis com o cargo exercido.		
Habilidades e Competências		
Formação	Forma de Ingresso	
Ensino Médio Completo	Livre nomeação e exoneração	



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

EDUARD... 02
PROV. DA... PLCC 08/23

MENSAGEM Nº 010 .02.2023.

Em, 03 de Fevereiro de 2.023.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso projeto de lei complementar que dá nova redação ao "caput" do art. 10 da Lei Complementar nº 1.351, de 26 de Outubro de 2017.

A presente propositura, Senhor Presidente, tem por objeto alterar o "caput" do art. 10 da Lei Complementar nº 1.351/2017 (Reestruturação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Mogi Guaçu, criado pela Lei nº 3.612/1999).

A alteração proposta refere-se ao mandado dos Conselheiros Tutelares. A legislação atual permite uma recondução do Conselheiro, mediante novo processo de escolha pela população local. Estamos propondo, com o presente projeto de lei complementar que o referido mandato dos Conselheiros Tutelares continue sendo pelo período de 04 (quatro) anos, mediante processo de escolha pela população local, excluindo o termo anterior onde era permitida uma (01) recondução.

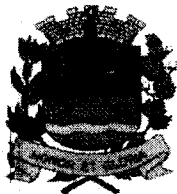
Com essa nova proposta o Conselheiro Tutelar poderá ter um período maior de seu mandato, caso seja reeleito pela população local, e não apenas uma recondução, proporcionado dessa forma um melhor atendimento à população, pois já estará familiarizado com os serviços afetos ao seu cargo.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSÈTTI
PREFEITO

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJ. Nº 03
Proc. CM Nº PLC 01/23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2023.

Dá nova redação ao *caput* art. 10 da Lei Complementar nº 1.351, de 26 de Outubro de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O *caput* do art. 10 da Lei Complementar nº 1.351, de 26 de Outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 10. O mandato do Conselheiro Tutelar será de quatro (04) anos, mediante processo de escolha pela população local. (NR)
.....

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, onerando as despesas com sua execução por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



FOLHA Nº 04
Proc. CM N.º 220/03/23

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.351 . DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre reestruturação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Mogi Guaçu, criado pela Lei nº 3.612, de 23/04/1999.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Mogi Guaçu, criado pela Lei Municipal nº 3612, de 23/04/1999, fica reestruturado nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 2º O Conselho Tutelar, composto por cinco (05) membros, denominados Conselheiros Tutelares, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da Administração Pública Municipal, vinculado, para fins de execução orçamentária, financeira e contábil, à Secretaria de Promoção Social do Município de Mogi Guaçu, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O Conselho Tutelar atuará em caráter ininterrupto, diuturnamente, para a execução de suas atribuições e competências, estas previstas na legislação federal, nos arts. 38 e 39 da Lei nº 3612/1999, e em Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Mogi Guaçu.

§ 2º. Observando diretrizes e critérios fixados pela legislação federal e a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo Municipal, o Conselho Tutelar poderá ser desmembrado em Unidades, cada uma também composta por cinco (05) membros, sendo estabelecidas, mediante decreto, as áreas de abrangência territorial de cada Unidade.

§ 3º. A Administração Municipal alocará o Conselho Tutelar em imóvel com dimensões, instalações e localização que permitam o cumprimento de suas funções institucionais, disponibilizando os equipamentos e recursos materiais e humanos necessários para esse mister.

§ 4º. Constará do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

§ 5º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar, será elaborado e aprovado pelo CMDCA.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registros das providências adotadas em cada caso.

DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 4º Os Conselheiros Tutelares exercerão suas funções em regime de dedicação exclusiva, com disponibilidade de 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, remunerada ou gratuita, inclusive eletiva, bem como a participação no CMDCA e em outros Conselhos, Comissões e outros órgãos, ressalvadas situações vinculadas ao exercício de suas atribuições e competências junto ao Conselho Tutelar.

§ 1º. A aposentadoria com benefício pago pela Previdência Social não será impeditiva ao exercício remunerado das funções de Conselheiro Tutelar, sendo, todavia, considerada acumulação indevida, nos termos dos incs. XVI e XVII do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/1988, a aposentadoria com proventos pagos por órgão, entidade ou Fundo da Administração Pública de qualquer dos Poderes (Executivo, Legislativo ou Judiciário).

§ 2º. A aposentadoria por invalidez é impeditiva ao exercício da função de Conselheiro Tutelar, assim como outra situação de afastamento/licença junto à Previdência Social ou outro órgão/entidade de Previdência Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, de qualquer dos três (03) Poderes da República.

§ 3º. A ocupação, por qualquer pessoa e pelo tempo que for, das funções de Conselheiro Tutelar criadas pela Lei nº 3612/1999, com atribuições e competências definidas pela legislação federal, apesar de receber remuneração paga pelo Poder Executivo Municipal, não gera, em relação a este, vínculo empregatício ou a qualquer outro título.

Art. 5º Será de 44 (quarenta e quatro) horas a jornada semanal de trabalho do Conselheiro Tutelar, tendo a jornada diária e os horários, inclusive em finais de semana e feriados, definidos em escalas de trabalho em sistema de plantões e de revezamento, aprovadas pelo CMDCA.

§ 1º. O vencimento do membro do Conselho Tutelar, a partir de março/2017, passa a ser de R\$ 1.952,45 e do Presidente passa a ser de R\$ 2.052,45, por mês, com correção anual, no mês de janeiro, a partir de 2018, de acordo com as condições orçamentário-financeiras, limitada à variação acumulada do INPC/IBGE.

§ 2º. É assegurado a todos os Conselheiros Tutelares o direito a:

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;



PLANO Nº 06
TOM. CM IV PLCOF/23

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina;

VI – cesta básica, nos termos da legislação específica que concede aos funcionários e servidores da Administração Municipal;

VII – plano de saúde, nos termos da legislação específica que concede aos funcionários e servidores da Administração Municipal.

§ 3º. Os benefícios dos incs. VI e VII do § 3º serão concedidos somente durante o exercício da função de Conselheiro Tutelar, não se estendendo após seu desligamento, qualquer que seja o motivo ou forma deste, aplicando-se o mesmo em relação a cônjuges, companheiros(as), ascendentes, descendentes, dependentes de qualquer natureza, e sucessores a que título for.

§ 4º. O funcionário/servidor público municipal efetivo eleito para a função de Conselheiro Tutelar poderá optar entre o valor da remuneração desta função ou de seu cargo/emprego público, sendo-lhe assegurado, em qualquer caso, quando do término ou perda do mandato, o retorno ao exercício funcional, com contagem do tempo de serviço efetivamente prestado como Conselheiro para todos os fins e vantagens pessoais, salvo progressão na carreira.

Art. 6º O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º. São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I – manter conduta pública e particular ilibada;
- II – zelar pelo prestígio da instituição;
- III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da legislação em vigor;
- VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X – manter-se residindo no Município de Mogi Guaçu, enquanto no exercício do mandato;



PLC 08/23

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
XII – identificar-se em suas manifestações funcionais; e
XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

§ 2º. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 7º É vedado ao Conselheiro Tutelar, sob pena de perda da função:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, para si ou para outrem, vantagem pessoal de qualquer natureza, a exemplo de comissões, brindes, presentes ou benefícios de que espécie for, em razão de suas atribuições;

II – valer-se da função para lograr proveito para outrem, que não os tutelados pela LF nº 8069/1990;

III – agir em desacordo ao preconizado pela legislação em vigor, descumprindo os deveres funcionais estabelecidos, especialmente, na LF nº 8069/1990, nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), do CMDCA e o Regimento Interno do Conselho Tutelar;

IV – deixar de dedicar-se integralmente ao Conselho Tutelar, exercendo outra atividade, pública ou privada, especialmente no horário fixado para o exercício de suas funções de Conselheiro;

V – condenação por crime ou contravenção penal incompatível com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

VI – abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

VII – falta de assiduidade habitual injustificada;

VIII – prática de ato de improbidade administrativa;

IX – ofensa física, em serviço, a outro Conselheiro Tutelar, servidor público ou a particular, ou conduta, mesmo fora de horário de trabalho, não condizente com a imagem de membro do Conselho Tutelar;

X – reincidência em duas (02) faltas punidas com suspensão;

XI – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade ou poder que lhe foram conferidos como Conselheiro Tutelar;

XII – praticar propaganda ou atividade político-partidária, utilizando-se ou não do Conselho Tutelar;

XIII – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por outra necessidade do serviço;

XIV – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

XV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

XVI – proceder de forma desidiosa;



08
PLC 08/23

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

XVII – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da LF n° 8069/1990; e

XVIII – ter homologada candidatura a cargo eletivo de quaisquer dos Poderes da República;

Art. 8º O membro do Conselho Tutelar será declarado suspeito e impedido de atuar em determinado caso quando:

I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV – tiver, por qualquer motivo, interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere suspeito e impedido, nas hipóteses desse artigo.

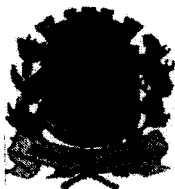
Art. 9º São impedidos de servirem, no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro(a) e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 10 O mandato do Conselheiro Tutelar será de quatro (04) anos, permitida uma (01) recondução, mediante novo processo de escolha pela população local.

§ 1º. O início do mandato dos membros do Conselho Tutelar, ordinariamente, ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição, e serão empossados pelo Presidente do CMDCA, que oficiará sobre a ocorrência ao Prefeito Municipal, para as providências administrativas, e ao Presidente da Câmara Municipal e ao Ministério Público do Estado.

§ 2º. Os suplentes, assim considerados todos aqueles que, na eleição, não receberem votação suficiente para ocuparem a função titular de membro do Conselho Tutelar, segundo sua classificação no pleito eleitoral, assumirão, interinamente, ou até o final ou perda do mandato, as funções de Conselheiro Tutelar de quem, por qualquer motivo, deixar de exercê-las.



FOLHA Nº 09
PROB. COM. Nº PIC 02/23

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 11 O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá mediante eleição, por sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Mogi Guaçu, a cada quatro (04) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, e será realizado sob a responsabilidade do CMDCA, o apoio dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e a fiscalização externa do Ministério Público.

§ 1º. Os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais, sem quantidade mínima, serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§ 2º. São vedados aos candidatos a Conselheiro Tutelar, passível de penalidade(s) administrativa, civil e penal, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 3º. É, igualmente, vedada, qualquer conduta de membro do Conselho Tutelar ou candidato a Conselheiro Tutelar, pessoalmente ou por outra pessoa, com o propósito de os beneficiar, antes, durante ou após o processo de escolha, que constitua ou caracterize abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 4º. O mandato dos Conselheiros Tutelares eleitos em 2015 encerrar-se-á em 09/01/2020.

Art. 12 O processo de escolha para membros do Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) candidatos devidamente habilitados.

§ 1º. O CMDCA deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha aos eleitores e obter um número maior de suplentes.

§ 2º. Caso o número de candidatos aptos, na forma do art. 12, seja inferior a 10 (dez), o CMDCA suspenderá o processo de escolha e reabrirá prazo para inscrição de novas candidaturas, observando a finalização dos procedimentos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao término do mandato dos Conselheiros Tutelares.

Art. 13 A candidatura a Conselheiro Tutelar será individual, não sendo permitida a composição de chapa, nem vinculação político-partidária.

§ 1º. São requisitos para se candidatar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município de Mogi Guaçu há mais de dois (02) anos;
- IV – estar em gozo de seus direitos políticos;

M



10
PEC 05/23

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

V – possuir formação escolar regular em nível do Ensino Médio ou equivalente/correspondente, nos termos da legislação federal;

VI – comprovação de experiência profissional ou voluntária, de, no mínimo, 02 (dois) anos em trabalho direto em atendimento, promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança e/ou do adolescente;

VII – não ter sido penalizado com destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição;

VIII – não estar sendo processado criminalmente;

IX – não ter sofrido condenação judicial, transitada em julgado, relativamente ao disposto no art. 129 da LF nº 8069/1990;

X – não exercer mandato político eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo;

XI – estar em gozo das aptidões física e mental para o exercício das atribuições da função de Conselheiro Tutelar;

XII – ser aprovado:

a) na prova de conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da legislação pertinente à área da criança e do adolescente e da família;

b) em avaliação psicológica a ser realizada por instituições ou profissionais devidamente habilitados, mediante um conjunto de procedimentos objetivos e científicos reconhecidos como adequados e validados nacionalmente.

§ 2º. Sob a coordenação do CMDCA, e nos termos da Resolução desse mesmo Conselho, o Poder Executivo Municipal promoverá o recebimento das inscrições, conferência da documentação, deferimento e indeferimento dos candidatos, elaboração, aplicação, correção da(s) prova(s), atribuição das notas, aplicação da avaliação psicológica, recebimento e julgamento de recursos, e as publicações respectivas, inclusive em site oficial, na *Internet*.

§ 3º. Poderá(ão) ser contratada(s) empresa(s) especializada(s) para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. Cabe ao Poder Executivo Municipal o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 5º. O CMDCA será responsável pelo acompanhamento de todo o processo eleitoral de escolha dos Conselheiros Tutelares, sua fiscalização, pela aprovação de critérios, provas e avaliações, até seu resultado final, regulamentando-o mediante Resolução, e tomando-o público por meio de Edital, com divulgação pelo jornal que publica os atos oficiais do Poder Executivo Municipal, disponibilização pela *Internet*, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas em rádio, imprensa escrita e outros meios de divulgação.

§ 6º. A resolução do CMDCA regulamentadora do processo de escolha preverá, dentre outras disposições:

M A



FOLHA Nº 11
Proc. 015 Nº 01008/23

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha inicie no mínimo seis meses anteriores ao término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, e esteja finalizado, no mínimo, 30 (trinta) dias antes;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no § 1º deste artigo.

c) as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, inclusive relativas às formas para divulgação das candidaturas, com as respectivas sanções; e

d) a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 7º. Serão consideradas condutas ilícitas e vedadas, toda e qualquer ação ou omissão do candidato ou de outrem, em seu favor, que configure, especialmente, abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação.

§ 8º. O edital conterá, dentre outras informações, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, as regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§ 9º. O CMDCA poderá solicitar apoio:

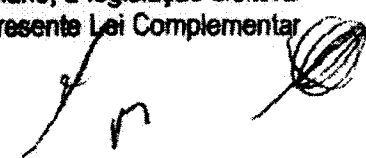
a) do Juízo da Infância e Juventude e da Justiça Eleitoral, para a realização do pleito, inclusive com o fornecimento das relações das seções de votação e dos eleitores do Município, a partir dos 16 anos de idade, aptos a votarem, e a disponibilização de urnas comuns ou eletrônicas (e respectivo(s) software(s) para seu funcionamento), observadas as disposições da legislação eleitoral e regulamentação pelos Tribunais Superior e Regional Eleitoral;

b) das Polícias Militar e Civil, Guarda Civil Municipal e demais órgãos e entidades da Administração Pública do Estado e do Município, para garantir facilidade e segurança de acesso aos locais de votação, de modo que, preferencialmente, sejam aqueles onde se processam as eleições conduzidas pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários.

§ 10º. O resultado do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares deverá ser publicado no jornal que publica os atos oficiais do Poder Executivo Municipal, com disponibilização em site, na Internet, contendo a indicação do dia, hora e local da posse dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes eleitos.

§ 11º. A divulgação do processo de escolha deverá, também, prestar informações sobre as funções do Conselho Tutelar e de seus Conselheiros, e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inc. VII, da LF nº 8069/1990.

§ 12º. É aplicável, no que couber, em caráter subsidiário, a legislação eleitoral federal e sua regulamentação, no que forem omissas a LF nº 8069/1990, a presente Lei Complementar e as Resoluções do CONANDA e do CMDCA de Mogi Guaçu.





ATA Nº 12
Proc. CMCA Nº PL 08/23

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 Em caso de empate de candidatos, em virtude de quantidade de votos de cada um, terá preferência:

- I - quem tiver idade mais elevada, nos termos da Lei Federal nº 10741, de 1º/10/2003;
- II - quem tiver comprovado, documentalmente, maior tempo de atuação em trabalho direto em atendimento, promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança e/ou do adolescente.

DA VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 15 Ocorrendo vacância ou afastamento temporário de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o CMDCA convocará, para o preenchimento da vaga, internamente ou até final ou perda do mandato, suplente, de acordo com a ordem de votação, que fará jus à remuneração proporcional aos tempo em que atuar no exercício da função.

§ 1º. No caso de inexistência de suplentes, caberá ao CMDCA realizar novo processo de escolha, para suprir a necessidade.

§ 2º. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - incapacidade física ou mental para o exercício da função, mediante avaliação médica;
- III - posse ou exercício em outro cargo, emprego ou função/atividade pública ou privada, remunerada ou não;
- IV - aplicação de sanção administrativa de destituição da função, após processo/procedimentos que assegurem o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- V - mudança de residência para outro Município;
- VI - falecimento; ou
- VII - condenação por decisão judicial, transitada em julgado, pela prática de crime cuja natureza seja incompatível com o exercício das funções de Conselheiro Tutelar.

§ 3º. As vacâncias e os afastamentos, inclusive suas possibilidades, deverão ser imediatamente comunicadas ao CMDCA e à Secretaria de Promoção Social da Prefeitura, para serem adotadas as medidas administrativas pertinentes.

DAS PENALIDADES

Art. 16 Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, de acordo com a natureza e gravidade da conduta punível:

M. A. [assinatura]



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

- I – advertência;
- II – suspensão do exercício da função, entre três (03) e 30 (trinta) dias, com perda da remuneração dos dias não trabalhados; e
- III – perda da função.

§ 1º. A decisão e a fixação da penalidade ocorrerá em processo administrativo/procedimento apuratório em que seja assegurado ao investigado o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive o direito a interposição de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da decisão de primeira (1ª) instância.

§ 2º. A decisão, em primeira (1ª) instância e em segunda (2ª) e última instância, caberá ao CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º. Para apuração de fatos e responsabilidades, em sindicância, processo administrativo disciplinar ou outro procedimento apuratório, será designada, pelo Presidente do CMDCA, Comissão de Ética e Disciplina, composta por, no mínimo, três (03) membros, que, atuará conforme estabelecido no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§ 4º. Diante da natureza e/ou gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento apuratório, poderá ser determinado o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar do exercício de suas atribuições, sem prejuízo de sua remuneração, até que concluída a investigação.

Art. 17 Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da conduta praticada, eventuais danos dela decorrentes, para a sociedade ou ao serviço público, os antecedentes, no exercício da função, assim como circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal ou na legislação federal ou municipal aplicável.

Parágrafo Único. Havendo indício ou prova da prática de conduta tipificada como crime pela legislação federal, o CMDCA oficiará ao Ministério Público, para conhecimento e providências que forem cabíveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O CMDCA de Mogi Guaçu, em consonância ao disposto na legislação federal aplicável e pelo CONANDA, editará as Resoluções necessárias e regulamentares a esta Lei Complementar, para o melhor funcionamento do Conselho Tutelar, no cumprimento de suas atribuições e competências institucionais.

Art. 19 Os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 3612, de 23/04/1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, de Mogi Guaçu, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da Administração Pública Municipal, vinculado, para fins de execução orçamentária, financeira e contábil, à Secretaria de Promoção Social do Município de Mogi Guaçu, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal. (NR)

f m



PDU 14
PDU 15
14
P.C. 08/23

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Ficam criados, em Quadro Especial, sem vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu, dos Poderes Executivo e Legislativo, cinco (05) funções públicas de Conselheiro Tutelar, com jornada semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas, e jornada diária e horários, inclusive em finais de semana e feriados, definidos em escalas de trabalho em sistema de plantões e de revezamento aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA. (NR)

§ 1º. A remuneração e os direitos a que os Conselheiros Tutelares farão jus serão estabelecidos por lei municipal. (AC)

§ 2º. Não se aplicam aos membros do Conselho Tutelar as disposições da legislação municipal relativa a remuneração, vantagens e benefícios dos funcionários e servidores da Administração Pública de Mogi Guaçu, dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvado o que for expressamente atribuído aos Conselheiros Tutelares. (AC)º

Art. 20 Ficam revogadas as disposições que conflitarem com o estabelecido na presente Lei Complementar, e, em especial, os arts. 3º a 37, e 41 a 46, da Lei Municipal nº 3612, de 23/04/1999, e as Leis Municipais nº 3716, de 18/01/2000, nº 4236, de 01/12/2005, nº 4506, de 27/03/2009, nº 4569, de 13/10/2009, e 4585, de 11/12/2009.

Art. 21 As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de verba própria, consignadas em orçamento.

Art. 22 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 26 de Outubro de 2017. "Ano 140º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

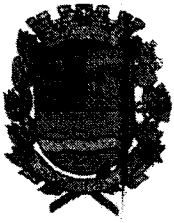

ENGº WALTER CAVEANIKÁ
PREFEITO

ROBERTO SIMONI
SEC. MUN. DA FAZENDA

LUIS BUENO ÁVILA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 182, DE 2022

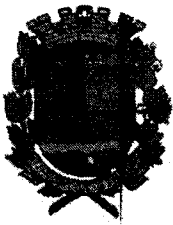
Dispõe sobre denominação de “*Paulo Henrique Quintiliano*” a área de lazer que especifica no Distrito de Martinho Prado Júnior.

Art. 1º Passa a denominar-se “**Paulo Henrique Quintiliano**” a área de lazer delimitada pela Rua Joaquim Cipriano de Carvalho e Avenida João Quineli, situada no Distrito de Martinho Prado Júnior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 15 de setembro de 2022.


Ver. AMARAL DE OLIVEIRA GOMES (“Pézão”)
PODEMOS



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 01
Proc. CM Nº PL 18/23

PROJETO DE LEI Nº 18, 2023

Institui o Mês Municipal de Conscientização sobre a Síndrome de Alopecia, a ser celebrado em setembro no Município de Mogi Guaçu.

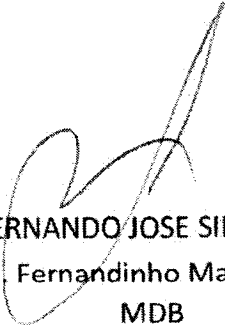
Art. 1º Fica instituído o mês Municipal de Conscientização sobre a Síndrome de Alopecia, a ser celebrado anualmente em setembro no Município de Mogi Guaçu.

Parágrafo único. No mês instituído, o Município de Mogi Guaçu, poderá em conjunto ou não com instituições devidamente legalizadas que tratam do tema, e profissionais da área, promover palestras, seminários, entre outras campanhas.

Art. 2º O Mês Municipal de Conscientização sobre a Síndrome de Alopecia, integrará o calendário oficial de eventos e terá como objetivo esclarecer a sociedade sobre a doença e seus sintomas, bem como qualificar os profissionais da saúde para ações de prevenção e tratamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães" 07 de Fevereiro de 2023.


Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES
Dr. Fernandinho Marcondes
MDB